



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 29/04/1999
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

Processo : 13861.000153/96-11

Acórdão : 201-71.580

Sessão : 14 de abril de 1998

Recurso : 103.691

Recorrente : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

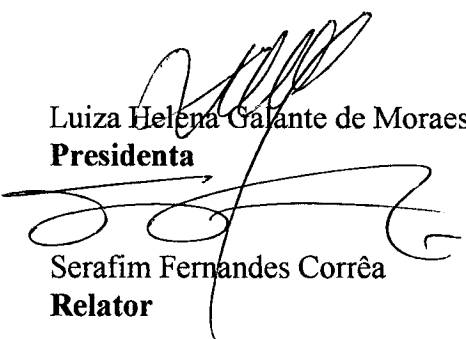
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

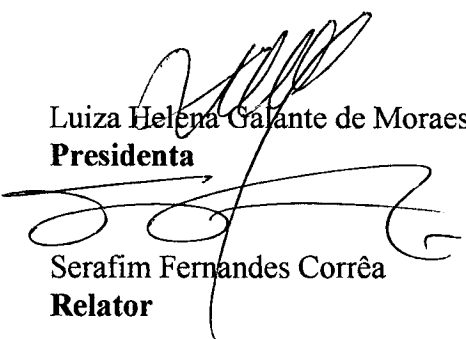
ITR - TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA - O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota calculada multiplicada por dois, nos segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato, nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Lei nº 8.847/94. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13861.000153/96-11

Acórdão : 201-71.580

Recurso : 103.691

Recorrente : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada do ITR/95 e apresentou impugnação alegando que não tem como ter acesso ao imóvel rural por falta de estradas, fator alheio à sua vontade, razão pela qual a aplicação da alíquota progressiva caracteriza um verdadeiro confisco tributário.

Requeru a revisão da base de cálculo e da alíquota.

A Decisão de Primeira Instância manteve integralmente o lançamento. Fundamentou a sua posição afirmando que, quanto à base de cálculo, somente com o documento hábil previsto no art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, seria possível revê-la. Em relação à alíquota, considerou estar a mesma de acordo com o art. 5º da Lei nº 8.847/94.

Da Decisão Singular a contribuinte recorreu a este Conselho reiterando, basicamente, o que havia dito na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13861.000153/96-11
Acórdão : 201-71.580

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O cerne do presente recurso é a discordância da contribuinte quanto à tributação progressiva, em virtude de, segundo alega, não existirem estradas que permitam o acesso à área, razão pela qual o imóvel permanece inexplorado.

Por essa razão, pleiteia revisão na base de cálculo e na alíquota aplicada.

Ora, a legislação de regência do assunto, Lei nº 8.847/94, estabelece claramente as condições para que possa haver redução da base de cálculo, bem como da alteração da alíquota.

No presente caso, como bem demonstrou a Decisão Recorrida, está correto o lançamento. Em relação à base de cálculo por não ter sido juntado qualquer Laudo Técnico, nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º da citada Lei. Quanto à alíquota progressiva, tem a base legal para a sua adoção no parágrafo 3º do art. 5º da mesma lei.

Sendo assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA